



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular .....	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	25
Decisão Singular .....	25
ATOS PROCESSUAIS .....	28
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	28
Despacho de Recurso .....	28
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	28
Intimações .....	28
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	29
Despacho .....	29
Conselheiro Jerson Domingos .....	29
Despacho .....	29
Conselheiro Marcio Monteiro .....	30
Intimações .....	30
Conselheiro Flávio Kayatt.....	31
Despacho .....	31

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Ronaldo Chadid

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12367/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04993/2017

PROTOCOLO: 1796000

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS

RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

#### • Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP FORA DO PRAZO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. MULTA.

#### • Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jose Airton dos Santos** realizada pelo Município de Bonito/MS para exercer a função de auxiliar de serviços

diversos durante o período de 17 de fevereiro de 2017 a 17 de agosto de 2017 conforme Contrato n. 007/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro, pois do “*as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público e/ou a falta de candidato aprovado em concurso não suprem totalmente a exigência constitucional, assim como a ausência justificada de servidor para exercício de atividade típica da administração*” e destacou a remessa de documentos fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (f. 14-15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro do ato tendo em vista que “*a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público por se tratar de uma atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração*” (f. 16-17).

Considerando que a Autoridade Contratante não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão em apreço diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou documentos e justificativas às folhas 22-40.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica se manifestou pelo não registro, pois “*quanto ao aspecto da legalidade à contratação permanece sem a demonstração do devido amparo*” (f. 44-47).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou novamente pelo não registro tendo em vista que “*as considerações apresentadas não produziram fatos que merecessem reparo do parecer anterior*” (f. 48-49).

#### • Legalidade da admissão

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.445/2017 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bonito/MS, pontuando no art. 1º, § 1º, as situações consideradas como de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III – implantação de programas decorrentes de termos de colaboração por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV – implantação de programas decorrentes de termos de fomento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelas administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

V – implantação de programas decorrentes de termos de acordo de cooperação por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

VI – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

VII – suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VIII – atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgota a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

IX – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

X – especificamente ao magistério público:

- Em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- Em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
- Em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- Para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;
- Para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

Tendo em vista que a Autoridade Contratante não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão em apreço diligencieis solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 69-108 aduzindo em suma que:

“O Processo em tela trata da contratação do servidor supracitado, para exercer temporariamente a função de auxiliar de serviços diversos, para atender emergencialmente a situação de surtos de dengue e outras doenças semelhantes no âmbito do Município de Bonito (Zona Urbana e Rural).

Conforme documentos que juntamos no anexo, o surto das doenças acima mencionadas atingiu o Município de Bonito e circunvizinho de forma que, considerando o início do mandato eletivo em 1º de janeiro de 2017 não restou alternativa senão o combate imediato nos focos de contaminação.

Importante também referenciar é o fato de que o Município estava em plena transição do Governo Municipal sem ter no seu quadro laboral pessoal que executasse serviços diversos, de natureza fundamental para a prevenção e combate as doenças como dengue, Zika e outras, que coincidentemente atacam justamente no verão.

Não havia douto Conselheiro Relator hipótese senão a de contratar por prazo determinado o servidor para esta demanda iminente, pois se tratava de saúde pública e sem tempo hábil para a realização de concurso público.

Além disso, ainda persiste o aspecto da legalidade para a contratação, que se pautou na Carta Republicana (Art. 37 inciso IX) e na Lei nº 1.445/2017. A Lei Municipal traz expressa no § 1º inciso X e letra "b" do art. 1º, bem como no art. 2º, parágrafo único e letra "a", comandos legais para a possibilidade da contratação por prazo determinado nos casos em que haja emergências em saúde pública.

Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Saúde em pleno funcionamento numa situação de emergência.

Quanto à intempetividade na remessa reporto-me ao caos administrativo por ocasião da transição do Governo Municipal, com máquinas e equipamentos

de informática todos sucateados e sem condições de uso. A situação depois de normalizada não houve mais ocorrências dessa natureza, pelo que solicito consideração”.

Do exposto é necessário tecer as seguintes considerações:

- O Gestor justifica que a admissão em apreço se deu para atender emergencialmente a situação de surtos de dengue e outras doenças semelhantes no âmbito do Município de Bonito, entretanto não encaminhou qualquer documento para provar o alegado.

- O Gestor apontou o art. 1º, § 1º, X, “a”, da Lei Autorizativa do Município que autoriza o Município a contratar servidor ‘especificamente ao magistério público em substituição aos afastamentos legais dos titulares’. Denota-se que o texto legal apontado não se coaduna com o objeto do contrato (exercer a função de auxiliar de serviços diversos).

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO (SÚMULA TCE/MS N. 51).

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Jose Airton dos Santos às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer a função de auxiliar de serviços diversos.

#### • Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016:

Prazo para remessa	15/03/2017
Remessa	28/03/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Intimado, a Autoridade Contratante alegou que o atraso se deu em razão do caos administrativo por ocasião da transição do Governo Municipal, com máquinas e equipamentos de informática todos sucateados e sem condições de uso.

A falta de planejamento do Gestor não pode servir de justificativa para prestar contas perante esta Corte fora do prazo estabelecido no conjunto normativo interno.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Jose Airton dos Santos** realizada pelo Município de Bonito/MS para exercer a função de auxiliar de serviços diversos durante o período de 17 de fevereiro de 2017 a 17 de agosto de 2017, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Odilson Arruda Soares, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 030.135.881-87, no valor correspondente a 63 (sessenta e três) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor sem amparo legal, com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 13 (treze) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com 08 (oito) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.  
Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10949/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/04999/2017

PROTOCOLADO: 1796006

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS

RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE GARI. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO.

AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

• *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Pedro dos Santos Dorcelino** realizada pelo Município de Bonito/MS com base na Lei Municipal n. 1.445/2017 para exercer a função de gari durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de agosto de 2017 conforme Contrato n. 15/2017.

Após constatar que *“não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, mas sim a excepcionalidade e temporariedade do interesse público descritos na lei”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 14-15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro, pois *“no caso em epígrafe a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público por se tratar de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente da administração”* (f. 16-17).

Considerando que a remessa dos documentos referentes a contratação em epígrafe ao SICAP ocorreu fora do prazo estabelecido Resolução n. 54/2016 e que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de gari diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou os documentos de folhas 22-39.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro. (f. 43-46).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante *“entende que a fundamentação apresentada não produziu fatos que merecessem reparo no parecer anterior”* e opinou novamente pelo não registro (f. 47-48).

• *Legalidade da admissão*

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.445/2017 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bonito, pontuando no § 1º do art.1º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – implantação de programas decorrentes e termos de colaboração por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- IV – implantação de programas decorrentes de termos de acordo de cooperação por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
- VI – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- VII – suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VIII – atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 01 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- IX – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
- X – especificamente ao magistério público:
  - a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
  - b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
  - c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
  - d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;
  - e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos.

Denota-se da transcrição acima que a Norma local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer a função de gari; diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, o Gestor apresentou documentos aduzindo apenas, em suma, que:

“A contratação se deu para atender a Secretaria Municipal de Obras para atender emergencialmente a situação de recolhimento de lixo urbano ante aos até então insuperáveis surtos de dengue e outras doenças assemelhadas no âmbito do Município de Bonito. O surto de doenças atingiu o Município de Bonito e o circunvizinho de forma que não restou alternativa senão o combate imediato nos focos de contaminação, combatido com o recolhimento do lixo existente. Importante também referenciar é o fato de que o Município estava em plena transição do Governo Municipal sem ter no seu quadro laboral pessoal que executasse serviços de recolhimento de lixo, de natureza fundamental para a prevenção e combate as doenças como dengue, zika e outras, que concidentemente atacam justamente no verão. Não havia outra hipótese senão a de contratar por prazo determinado o servidor para esta demanda iminente, pois se tratava de saúde pública e sem tempo hábil para a realização de concurso público. Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em pleno funcionamento numa situação de emergência. Ademais, a contratação se se pautou na Carta Republicana (Art. 37 inciso IX) e no art. 1º, X, “b”, da Lei n. 1.445/2017, dessa forma a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Quanto á intempetividade na remessa reporto-me ao caos administrativo por ocasião da transição do Governo Municipal, com máquinas e equipamentos de informática todos sucateados e sem condições de uso”.

Da leitura acima depreende-se que Gestor apontou o 1º, X, “b”, da Lei Autorizativa do Município, que autoriza a contratação temporária de servidor para especificamente ao magistério público em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos. Do exposto, denota-se que o fundamento apontado em nada tem a ver com o quadro apresentado pelo Gestor às folhas 22-39, conforme acima transcrito, já que a admissão se deu para desenvolvimento da função de gari.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão em lei própria da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao posicionamento do i. Representante do Ministério Público desta Corte de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível, comum e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Pedro dos Santos Dorcelino às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de gari.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

• *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica a folha 14 remessa dos documentos referentes à admissão temporária de Pedro dos Santos Dorcelino ao SICAP se deu a destempo:

Prazo para remessa	15/03/2017
Remessa	28/03/2017
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação ora apreciada ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Acerca do assunto, o Gestor afirmou apenas que o atraso se deu devido ao caos administrativo por ocasião da transição do governo municipal, com máquinas e equipamentos de informática todos sucateados e sem condições de uso.

Frente ao quadro apocalíptico descrito pelo Gestor, acato a justificativa apresentada e deixo de aplicar a sanção descrita no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/12.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Pedro dos Santos Dorcelino realizada pelo Município de Bonito/MS para exercer a função de gari durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de agosto de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Odilson Arruda Soares, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 030.135.881-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12148/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05382/2012

**PROTOCOLO:** 1333248

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS

**RESPONSÁVEL:** EDSON STEFANO TAKAZONO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

• *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

• *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Heidy Souza Rocha** realizada pelo Município de Anaurilândia/MS para exercer a função de professora do ensino fundamental durante o período de 21/05/2012 a 31/12/2012, conforme Contrato de folhas 03-04.

Após constatar que “a contratação da servidora não se justifica por falta de amparo legal, pois na justificativa o Responsável afirma que a servidora foi

contratada em substituição de outra que estava cedida a Secretaria Municipal de Desporto e Lazer” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo (f. 59-60).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro do ato, pois “o contrato celebrado tem como objeto a contratação de Professor para substituir outra funcionária que estava cedida para a Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, revela-se ilegal, uma vez que não atendeu a condição indispensável a sua celebração – amparo legal” (f. 61-62).

Considerando que o Gestor apontou a Lei Complementar Municipal n. 007/2012 – que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos trabalhadores em educação da escola pública municipal – como fundamento legal e que esta não prevê a possibilidade de admissão em servidor em substituição a outro, caso da contratação em exame, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou documentos e justificativas às folhas 69-108.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 110-112).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro (f. 113-114).

• *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 008/2003 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Anaurilândia/MS, pontuando nos incisos do artigo 201 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º. Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

I – assistência a situação de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgão oficiais em que o Município deve contribuir com a força de trabalho;

IV – atividades e programas especiais de saúde, de assistência social e outros:

a) Programa de Saúde da Família (PSF);

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

d) Programa de Saúde Bucal (PSB);

e) Programa de Combate as Carências Nutricionais (PCCN);

f) Programa de Combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis, Farmácia Básica e Análise Clínicas (PCDS);

g) Programa de Reabilitação de Pacientes Especiais (PRPE);

h) Programa de Saúde da Mulher (PSM);

i) Programa de Saúde da Criança e Adolescentes (PSCA);

j) Programa de Erradicação do Aedes Aegypti (PEAA);

k) Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criado oficialmente;

V – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por serviços públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

VI – atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento quando não haja disponibilidade de remanejamento.

Tendo em vista que na justificativa para contratação consta que a contratação em epígrafe se deu para substituir Emerson Alves Esteves – titular do cargo, cedido à Secretaria Municipal de Desporto e Lazer; que o Gestor aponta a Lei Complementar Municipal n. 007/2002 como fundamento legal que subsidiou o ato, e que citada lei que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos trabalhadores em educação da escola pública municipal; e que a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não autoriza a contratação temporária de servidor em substituição a outro; diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 69-108 aduzindo em suma que:

“A servidora foi contratada temporariamente pelo Município para atuar na função de professora junto a Rede Municipal de Ensino. Na verdade houve a contratação temporária em vez de convocação, eis que a servidora foi contratada para substituir servidor afastado/cedido. Vale destacar que ainda no ano de 2012, o Município realizou concurso público para o cargo de professor, conforme se afere do edital anexado. Aliás, a servidora Heidy Souza Rocha foi devidamente aprovada neste concurso público no cargo de professor e devidamente empossada (documentos em anexo). Dessa forma, fica evidente que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade na contratação de sobredita profissional, eis que o seu contrato de trabalho perdurou apenas o tempo suficiente para a realização de concurso público”.

A Autoridade Contratante não trouxe informação nova, pois o alegado já consta nos autos. Juntamente com a justificativa o Gestor apresentou cópia do termo de posse de Heidy Souza Rocha e cópia dos documentos acerca do concurso público 001/2011, todavia não apontou o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão em tela.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO (SÚMULA TCE/MS N. 51).

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Heidy Souza Rocha às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor em substituição a outro.

• *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 42 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011:

Especificação	Data
Data da publicação	21/05/2012
Prazo p/ entrega	06/06/2012
Remessa	14/06/2012

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Heidy Souza Rocha realizada pelo Município de Anaurilândia/MS para exercer a função de professora do ensino fundamental durante o período de 21/05/2012 a 31/12/012, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Stefano Takazono, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, no valor correspondente a 58 (cinquenta e oito) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor sem amparo legal, com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 08 (oito) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com 08 (oito) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12291/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10443/2017

**PROTOCOLO: 1816443****ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 48/2014**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA**

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 48/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação Assistencial Horizonte* no valor de R\$ 47.334,00 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2542/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 1072), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 1076.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 1079, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 59750/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 48/14*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15081/19 de f. 1083.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 37.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (25/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação Assistencial Horizonte*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$47.334,00 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais).

O *Convênio nº 48/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4337.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/2014, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 47.334,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 47.334,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 1.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 48.334,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 48.334,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 48/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação

apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 48/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação Assistencial Horizonte*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D’Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12324/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/10536/2017**PROTOCOLO:** 1817652**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 66/14**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA**

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 66/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e o *Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, no valor de R\$ 124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2932/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico,

oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 983), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 987.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 991, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 359/18.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do Convênio nº 66/14, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15185/19 de f. 995.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 124.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (9/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para o *Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$124.200,00 (cento e vinte e quatro mil e duzentos reais).

O Convênio nº 66/2014 foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.284.3134.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 124.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 124.200,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 691,56
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 438,60
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 88.891,56
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 88.891,56

Restou comprovado que o Convênio nº 66/2014 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 66/2014, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e o *Instituto Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12295/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10541/2017

**PROTOCOLO:** 1817685

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 99/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 99/14 celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação de Amparo e Família Projeto +1*, no valor de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2910/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 502), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 504.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 508, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 59732/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do Convênio nº 99/14, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15221/19 de f. 512.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 39.600,00) e

o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (25/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação de Amparo e Família Projeto +1*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

O *Convênio nº 99/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/2014, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 39.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 39.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 448,09
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 306,57
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 40.048,09
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 40.048,09

Restou comprovado que o *Convênio nº 99/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 99/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação de Amparo e Família Projeto*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10617/2017

PROTOCOLO: 1817636

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS  
INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 117/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 117/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos*, no valor de R\$ 54.500,04 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais e quatro centavos), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2924/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 323), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 325.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 508, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 59724/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 117/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15231/19 de f. 332.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 54.500,04) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (27/03/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$54.500,04 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais e quatro centavos).

O *Convênio nº 117/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/2014, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 54.500,04
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 54.500,04
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 92,60
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 82,60
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 54.592,64
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 54.592,64

Restou comprovado que o *Convênio nº 117/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 117/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D’Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12344/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10620/2017

**PROTOCOLO:** 1817676

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 345/2014

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA**

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 345/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento*, no valor de R\$ 77.868,00 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2929/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 563, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 38900/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 345/2014*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15247/19 de f. 571.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 77.868,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (27/06/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$77.868,00 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais)

O *Convênio nº 345/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0252.4215.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 21, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 77.868,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 77.868,00
SALDO	-	R\$ 13,52
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 736,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 35,30
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 78.617,57
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 78.617,57

Restou comprovado que o *Convênio nº 345/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta

Corte de Contas ensina a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 345/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Rede Brasileira de Cooperação ao Desenvolvimento*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempetividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INT/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempetivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12353/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10634/2017

**PROTOCOLO:** 1817638

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 45/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 45/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e os *Salesianos Ampare*, no valor de R\$92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2894/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 619 e 622), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 626.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 508, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém,

registrou a intempetividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 59724/17.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 45/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempetividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15287/19 de f. 634.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 92.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (9/03/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para os *Salesianos Ampare*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais)

O *Convênio nº 45/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4226/2015, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 92.400,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 92.400,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 520,28
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 509,18
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 562,83
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 93.429,46
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 93.429,45

Restou comprovado que o *Convênio nº 45/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempetiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas ensina a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 45/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e os *Salesianos Ampare*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal

7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12390/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10638/2017

**PROTOCOLO:** 1817713

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 560/2014

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA**

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 560/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Lar Infantil Lygia Hans*, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2905/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 3ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 140) reiterada pela intimação deste Relator (149), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 626.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 158, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 25731/2018.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 560/2014*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15497/19 de f. 163.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (24/11/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselho Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Lar Infantil Lygia Hans*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

O *Convênio nº 560/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4146/2014, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 2.143,27
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 182,60
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 52.143,27
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 52.143,27

Restou comprovado que o *Convênio nº 560/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 560/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Lar Infantil Lygia Hans*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12414/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10643/2017

PROCOLO: 1817714

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 100/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 100/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Missão Salesiana de Mato Grosso*, no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2860/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado (f. 458) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 467, retornando os autos à 5ª ICE que na análise de f. 479 concluiu que a prestação de contas do convênio estava regular, todavia, a remessa da documentação se deu de forma intempestiva, conforme se extrai da ANA 59756/2017.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 100/14*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 15530/19 de f. 483.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 59.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (25/4/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Missão Salesiana de Mato Grosso*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

O *Convênio nº 100/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma proposto no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/14, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 59.400,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 59.400,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 449,38
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 59.849,38
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 59.849,38
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 414,28

Restou comprovado que o *Convênio nº 100/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 100/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Missão Salesiana Mato Grosso*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Municipal nº 3.452/98 e no Decreto Municipal nº 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12428/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10736/2017

PROCOLO: 1817698

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 61/2014

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 61/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação das Irmãs Franciscanas São José*, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2862/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado (f. 678) para regularizar a instrução processual.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 682, retornando os autos à 5ª ICE que na análise de f. 685 concluiu que a prestação de contas do convênio estava regular, todavia, a remessa da documentação se deu de forma intempestiva, conforme se extrai da ANA 365/2018.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 61/2014*, embora tenha apontado a ausência de maior detalhamento sobre as despesas realizadas, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 15466/19 de f. 689.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 52.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (22/4/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação das Irmãs Franciscanas São José*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

O *Convênio nº 61/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma proposto no Plano de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/14, conforme faz prova o documento de f. 20, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 52.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 52.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 273,21
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 53.073,21
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 53.073,21
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 273,20

Restou comprovado que o *Convênio nº 61/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de (30) trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 61/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação das Irmãs Franciscanas São José*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93; na Lei Municipal nº 3.452/98 e no Decreto Municipal nº 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

**RONALDO CHADID**  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12447/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10827/2017**

**PROTÓCOLO: 1817631**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS**

**INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)**

**TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 81/2015**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA**

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 81/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS*, e a *Associação Amigos das Crianças com Câncer - AACC*, no valor de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2892/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 341), tendo o mesmo remetido em resposta o ofício acostado à f. 354.

Em nova apreciação a equipe técnica emitiu a análise de f. 350, concluindo pela regularidade na prestação de contas do Convênio em epígrafe, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 25734/2018.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 81/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer nº 15423/19 de f. 363.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$33.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (9/04/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal de Campo Grande/MS* - para a *Associação Amigos das Crianças com Câncer - AACCC*, mormente para as despesas, a manutenção e a operacionalização da instituição, no importe de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais).

O *Convênio nº 81/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0229.08.244.145.4380.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4231/2015, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 33.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 33.600,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 3.822,11
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 116,70
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 37.422,11
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 37.422,11

Restou comprovado que o *Convênio nº 81/2015* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 81/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com intervenção da *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação dos Amigos das Crianças com Câncer - AACCC*, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da

intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D’Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.  
Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12136/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11127/2017

**PROCOLO:** 1818618

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** DERLEI JOÃO DELEVATTI

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2017

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**COMPROMITENTE:** VITORINA ARAÚJO – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA DE PORTO MURTINHO.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 154.776,00

**VIGÊNCIA:** 7/3/2017 A 7/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, que foi formalizada entre o *Município de Porto Murtinho* e a empresa *Vitorina Araújo - ME*, visando à aquisição de cesta básica, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Porto Murtinho; com vigência compreendendo o período de 7/3/2017 a 7/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2017, entendeu que foram observadas as normas contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002. Ademais, os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, “A.1”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata, a 5ª ICE constatou que a Ata de Registro de Preços foi publicada fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, 9.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016 (folhas 150-153).

Regimentalmente intimado, solicitando justificativas acerca da publicação intempestiva, com 07 (sete) dias extrapolados, o responsável informou às folhas 159-166 que o atraso se deu em razão da morosidade da devolução do documento assinado por parte da empresa contratada.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (folha 168).

**É o relatório.**

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Com relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2017, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993 e no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a correta utilização, de acordo com os artigos 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observa-se que a publicação do extrato da Ata ocorreu fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, com 07 (sete) dias extrapolados. Todavia, o responsável apresentou a justificativa referente à publicação intempestiva, constante nas folhas 159-166, informando que o atraso se deu em razão da morosidade da devolução do documento assinado por parte da empresa contratada.

Constata-se, também, que os documentos foram remetidos dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

**São as razões de decidir.**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; e da Ata de Registro de Preços n. 9/2017, nos termos dos artigos 15, II, 55, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12046/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11633/2016

**PROTOCOLO:** 1686418

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** JANAINA MONTEIRO CANDELORO GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAMES ANATOMOPATOLÓGICOS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) e a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 9/2016 realizados entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Laboratório Costa Rosa Ltda EPP, contratação de empresa para realização de serviços de exames de Anatomopatológicos para congelamento/parafina por peça cirúrgica ou biópsia (exceto colo uterino e mama), por procedimento, no valor inicial de R\$ 78.480,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-331/2018 (peça n. 27 / f. 300-302), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2016 e a formalização contratual (Contrato n. 9/2016) foram julgados regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira, conforme parecer acostado às f. 433-434 (PARECER PAR – 3ª PRC – 16276/2019).

É o relatório.

**2. RAZÕES DE DECIDIR**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao termo aditivo que será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2016 e a formalização contratual (Contrato n. 9/2016) foram julgados regulares via Acórdão n. AC01-331/2018 (peça n. 27 / f. 300-302).

**2.1. Dos Termos Aditivos (1º e 2º)**

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 58, I, art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

**2.2. Da Execução Financeira**

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 38 / f. 429-432):

Valor Empenhado (NA-NAE)	R\$ 43.920,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 43.920,00
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 43.920,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 375 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 9/2016.

**3. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2016, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11781/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12573/2018

**PROTOCOLO:** 1944467

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** REINALDO MIRANDA BENITES

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2018

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**COMPROMITENTES:** LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA ME E SKS COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2018  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PROCESSADOR/COMPUTADOR), PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA.  
**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 175.800,00  
**VIGÊNCIA:** 9/10/2018 A 9/10/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 25/2018, formalizada entre o *Município de Bela Vista* e as empresas *Lindalva Martins dos Santos e Cia ME e SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli*, visando ao registro de preços para aquisição de material permanente (processador/computador), para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Bela Vista, com vigência compreendendo o período de 9/10/2018 a 9/10/2019.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2018, constatou que atendeu às normas de licitações, com ressalva pela ausência do estudo técnico preliminar, informações do termo de referência de forma genérica e ausência de informações na pesquisa de mercado. Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018, a equipe técnica constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas (peça 26, folhas 267-275).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, entendeu que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018 devem ser considerados regulares e legais (peça 27, folhas 276-277).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2018, constata-se que atende às disposições do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, pois estão presentes os documentos essenciais a sua regularidade. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.2", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018, verifica-se que estão presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais a sua correta utilização; bem como a publicação de seu extrato na imprensa oficial foi efetivada de modo tempestivo. Portanto, foram atendidas às disposições dos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado no Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

#### São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018,

#### DECIDO:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2018, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2018, nos termos dos art. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12139/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/12678/2015

**PROTOCOLO:** 1612156

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 52.956,73

**VIGÊNCIA:** 27/5/2015 A 26/11/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE ENFERMAGEM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A equipe técnica da 5ª ICE, ao analisar os documentos constantes nos autos, entendeu pela consonância da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais, verificou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 235-237).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade da execução financeira contratual (folha 238).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 236):

Valor inicial do Contrato n. 87/2015	R\$ 52.956,73
Valor total Empenhado (NE)	R\$ 19.092,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 19.092,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 19.092,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos de execução financeira foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

#### São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11812/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12873/2016

**PROTOCOLO:** 1707059

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** BATISTA & MENDES LTDA – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA PARA SEGURANÇA DAS ÁREAS DE PROPRIEDADE DA SANESUL NAS CIDADES QUE COMPÕE A REGIONAL CONESUL, COMPOSTO POR MONITORAMENTO ATRAVÉS DE SENSORES, CÂMERAS, CERCAS ELÉTRICAS E ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 145.440,00

**VIGÊNCIA:** 18/5/2016 A 20/7/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. AJUSTE DE VALOR CONTRATUAL. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 60/2016, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *Batista & Mendes Ltda - ME*, objetivando a contratação de empresa para implantação de sistema de vigilância eletrônica para segurança das áreas de propriedade da Sanesul nas cidades que compõe a regional Conesul, composto por monitoramento através de sensores, câmeras, cercas elétricas e atendimento de ocorrências 24 horas por dia, para atender as necessidades da Sanesul; no valor inicial de R\$ 145.440,00 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

Através do relatório de análise à peça 39, folhas 366-368, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo com as normas de licitações e contratações públicas. Ademais, foi publicado dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Observou, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente, em atendimento ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 42, folha 379, opinando regularidade do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

**2. RAZÕES DE MÉRITO**

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, serão apreciados os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo.

**2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo**

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com o intuito da prorrogação ao prazo de vigência, bem como do ajuste de valor contratual, em conformidade com os arts. 55 e 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Atendeu, também, o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, pois a publicação ocorreu tempestivamente na imprensa oficial do município.

Ademais, os documentos do 1º Termo Aditivo foram remetidos tempestivamente, conforme prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

**3. DECISÃO**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**3.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11987/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15234/2015

**PROTOCOLO:** 1627874

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS DOSADORAS DAS MARCA EMEC. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE DECRÉSCIMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Em exame a formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), Termo de Decréscimo e a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 79/2015 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Emec Brasil Sistemas de Tratamento de Água Ltda, visando à aquisição de peças de conjuntos motobombas dosadoras da marca EMEC para reposição nos equipamentos na realização das manutenções preventivas e corretivas, no valor inicial de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão da Primeira Câmara n. AC01-324/2018 (peça n. 16 / f. 81-83), a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual (Contrato n. 79/2015) foram julgados regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos, termo de decréscimo e a execução financeira, conforme parecer acostado à f. 217 (PARECER PAR – 2ª PRC – 13647/2019).

É o relatório.

**2. RAZÕES DE DECIDIR**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao termo aditivo que será considerada a seguir, tendo em vista que a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual (Contrato n. 79/2015) foram julgados regulares via Acórdão da Primeira Câmara n. AC01-324/2018 (peça n. 16 / f. 81-83).

**2.1. Dos Termos Aditivos (1º e 2º)**

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, § 1º, III, § 2º, art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

## 2.2. Do Termo de Decréscimo

A formalização do Termo de Decréscimo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único e art. 65, I, b, § 1º, todos da lei n. 8.666/1993.

## 2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 29 / f. 212-216):

Valor Empenhado (NA-NAE)	R\$ 149.873,35
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 149.873,35
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 149.873,35

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 169 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 79/2015.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, termo de decréscimo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 e com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10672/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15464/2015

**PROTOCOLO:** 1627883

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2015, celebrado entre o *Município de Coxim* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda - ME*; para aquisição parcelada de materiais de limpeza (melhor qualidade e menor preço), em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Educação; no valor inicial de R\$ 111.856,36 (cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Através do relatório de análise às folhas 17/19, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas. Todavia, observou que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 41/43, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da formalização contratual, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, serão examinados os aspectos relativos à formalização contratual.

### 2.1. Da formalização contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 89/2015 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Roma Distribuidora de Alimentos Ltda - ME*) em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O Contrato Administrativo contém os elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, contudo, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O responsável foi regimentalmente intimado para apresentar justificativas quanto à remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual. Em resposta à intimação, o ordenador justificou que ocorreram diversos fatores, como a mudança da forma de envio de remessa física pelo eletrônico, novas instruções de envio obrigatório de documentos e o elevado número de procedimentos licitatórios, contratos e execução financeira a serem encaminhados ao Tribunal de Contas (folha 31).

São as razões que fundamentam a decisão.

### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2015 foi encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

### 4. DECLARAÇÃO DE DECISÃO

5.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**4.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2015, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, com *ressalva* pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

**4.2. APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim, Sr. *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, nos termos do art. 46 da

Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

**4.3.** Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Coxim, Sr. *Aluizio Cometki São José*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12015/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15906/2015

**PROTOCOLO:** 1630578

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** ELIAS ANDRADE DE LIRA – ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS POÇOS ARTESIANOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE SONORA.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 120.000,00

**VIGÊNCIA:** 31/8/2015 A 28/11/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DE VALOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais, observou que os documentos foram remetidos dentro dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" e item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira; com ressalva pela ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada no momento da assinatura dos termos aditivos (folhas 357-360).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do 1º Termo Aditivo foi realizada em conformidade com os artigos 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e do acréscimo de valor contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à supressão de valor contratual. A publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61,

parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 355):

Valor inicial do Contrato n. 117/2015	R\$ 120.000,00
1º Termo Aditivo	R\$ 30.000,00
2º Termo Aditivo	R\$ - 15.000,00
Valor total contratado	R\$ 135.000,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 135.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 135.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 135.000,00

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

#### São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho **parte do parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11976/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15965/2016

**PROTOCOLO:** 1718141

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** JANSEN PEIXOTO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 1/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DO SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 18.000,00

**VIGÊNCIA:** 3/2/2014 A 3/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VALOR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 1/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a *Câmara Municipal de Sonora* e a empresa *Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda*, pelo valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do

procedimento licitatório e do 1º, 2º e 3º termos aditivos com as normas de licitações e contratações públicas. Contudo, pela dissonância da formalização contratual, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e pela remessa dos documentos do contrato e do 1º, 2º e 3º termos aditivos fora dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", 1.2, "A", 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados (folhas 342-348).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos, com *ressalva* pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial; e pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal (folhas 574-575).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2014 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1/2014, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, a publicação do extrato do contrato ocorreu fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. E a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e do acréscimo do valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Todavia, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

E, por fim, o 3º Termo Aditivo foi realizado de acordo com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

#### São as razões de decidir.

Como os documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", 1.2, "A", 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (Procedimento licitatório, formalização do Contrato, 1º e 2º Termos Aditivos) e no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016 (3º Termo Aditivo), e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta,

deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa* (responsável pelo procedimento licitatório e contrato) e ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos* (responsável pelo 1º, 2º e 3º Termos Aditivos).

A publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 1/2014 fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita ao Ordenador de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa* (responsável pelo contrato).

#### É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Convite n. 1/2014, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014, nos termos do artigo 55, do mesmo diploma; do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; *ressalvada* a publicação do extrato do contrato fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 e a remessa dos documentos do procedimento licitatório, do contrato, do 1º, 2º e 3º termos aditivos, fora dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", 1.2, "A", 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa*, inscrito no CPF sob o n. 500.659.201-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do Procedimento licitatório Convite n. 1/2014 e do Contrato Administrativo n. 1/2014 a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias; e no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato do Contrato; totalizando o valor de **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos*, inscrito no CPF sob o n. 986.549.771-91, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa*, e do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11994/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16789/2016

**PROTOCOLO:** 1727383

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COPA, COZINHA, ATENDIMENTO AO CLIENTE, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ESCRITÓRIOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE, COMERCIAL, LABORATÓRIOS, REFEITÓRIOS, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DAS 10 (DEZ) REGIONAIS E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA SANESUL.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 134.333,27

**VIGÊNCIA:** 8/7/2016 A 15/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VALOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Todavia, observou que os documentos de execução financeira foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 8.1, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 04 (quatro) dias extrapolados (folhas 292-296).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira a este Tribunal (folha 297).

**É o relatório.**

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do 1º Termo Aditivo foi realizada em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor contratual. A publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folha 294):

Valor inicial do Contrato n. 117/2016	R\$ 134.333,27
1º Termo Aditivo	R\$ 6.054,99
Valor total contratado	R\$ 140.388,26
Valor Empenhado (NE)	R\$ 108.867,86
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 108.867,86
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 108.867,86

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a

remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 8.1, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

**São as razões de decidir.**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho **parte do parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12090/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17082/2016

**PROTOCOLO:** 1728165

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

**RESPONSÁVEL:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**• Ementa**

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

**• Relatório**

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Sandra Aparecida de Souza** realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base na Lei Municipal n. 1.384/2007 para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 01/07/2016 a 20/12/2016 conforme Contrato n. 174/2016.

Após constatar que *"que a contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, pois é uma situação corriqueira e não é temporária já que no término da vigência do contrato o Município terá que contratar novamente, uma vez que a referida função enquadra-se como necessidade permanente"* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos ao SICAP fora do prazo (f. 16-18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro do ato (f. 19-20).

Considerando que o Gestor apontou o art. 2º, IX, da Lei Autorizativa do Município com fundamento que amparou a admissão e que o citado dispositivo autoriza o Município a efetuar contratação de servidor (de forma genérica) para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado diligenciei para a Autoridade Contratante para elucidar os fatos, que apresentou em resposta os documentos de folhas 27-42.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica se manifestou novamente pelo não registro pois *"a contratação foi feita de forma excepcional, sendo devidamente justificada a excepcionalidade estampada pela impossibilidade legal de se nomear candidatos concursados na data em que surgiu a necessidade, considerando a*

ocorrência de pleito eleitoral no ano da contratação e a vedação legal imposta de nomeação” (f. 44-47).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ponderou que “a presente admissão não se caracteriza nas hipóteses admissíveis de contratação temporária de excepcional interesse público, pois para se tornar viável a admissão de servidores sob o regime especial da contratação temporária é necessário que haja previsão legal específica” e opinou pelo não registro (f. 48-50).

• **Legalidade da admissão**

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º. Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I – assistência a situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgão oficiais em que o Município deve contribuir com a força de trabalho;
- IV – admissões de professor substituto;
- V – atividades e programas especiais de saúde, de assistência social e outros:
  - l) Programa de Saúde da Família (PSF);
  - m) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - n) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - o) Programação Pactuada Integrada (PPI);
  - p) Programa de Assistência Familiar (PAIF);
  - q) Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - r) Outras atividades ou programas oficiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser oficialmente instituídas.
- VI – atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;
- VII – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralização ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, em quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;
- VIII – contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;
- IX – contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato.

Denota-se da transcrição acima que a Norma local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção; que o Gestor apontou o art. 2º, IX, da Lei Autorizativa do Município com fundamento que amparou a admissão; e que o citado dispositivo autoriza o Município a efetuar contratação de servidor (de forma genérica) para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 27-42 aduzindo em suma que:

“Note-se que a Lei Municipal 1.384/2007, em seu art. 2º, inciso IX, considera necessidade de excepcional interesse público a “contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado”, sendo exatamente o motivo que originou a contratação, conforme justificativa apresentada. Além disso, oportuno esclarecer que no ano de 2016, após a referida reformulação do PCCR, realizamos novo concurso público com abertura de 15 vagas para o cargo de Ajudante de Manutenção, resultando em 28 candidatos aprovados, cujas vagas só deviam ser preenchidas a partir de Janeiro de 2017, em vista do ano eleitoral. Em anexo segue a publicação do Edital 18/2016 que comprova essa informação. Note-se que o contrato temporário só foi celebrado em 01/07/2016, quando se constatou que não seria possível a posse dos aprovados no concurso público em andamento em razão do início do período eleitoral, pois os contratos anteriores vigoravam exatamente até junho/2016, exatamente pela expectativa de que a partir de julho/2016 fosse possível a posse dos aprovados no concurso”.

A Autoridade Contratante apontou novamente o art. 2º, IX, da Lei Autorizativa do Município com fundamento que amparou a admissão, entretanto, tal dispositivo autoriza de forma genérica e abrange o Município a efetuar contratação de servidor para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado.

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Impende destacar a lição de Hely Lopes Meirelles no sentido de que as previsões legais referentes à necessidade da contratação e excepcionalidade do interesse público devem ser previstas com alguma delimitação e não de modo inteiramente abstrato:

“Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam os 'casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX). obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação (STF, RDA 239/457). dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. esta, a evidencia, somente poderá ser feita em processo seletivo quando o interesse público assim o permitir.

Quanto à previsão das hipóteses no autorizativo municipal, o entendimento é unânime, conforme julgados abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 1.504/2001, DO MUNICÍPIO DE CARLOS CHAGAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NECESSIDADE TEMPORÁRIA - PREVISÃO GENÉRICA. É INCONSTITUCIONAL DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ GENERICAMENTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM ESPECIFICAR AS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ADI. 1.0000.09.504325-3/000 (1) DES. CARREIRA MACHADO).**

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para

contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão em lei própria da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão temporária de Sandra Aparecida de Souza às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de ajudante de manutenção.

A conduta da Autoridade Contratante - contratação temporária de servidor para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município - é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (não preencher os requisitos ali previstos para utilização da exceção à regra do inciso II, do art. 37, da CF).

#### • Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica a folha 19 a remessa dos documentos referentes à admissão temporária de em apreço ao SICAP se deu a destempo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/07/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2016
Remessa	31/08/2016

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação ora apreciada ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

A fim de oportunizar defesa à Autoridade Contratante diligenciei solicitando esclarecimentos. Em resposta o Gestor aduziu que:

“Quanto à remessa intempestiva ressaltamos que referida falha ocorreu devido às seguidas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos desta Prefeitura e o próprio SICAP. Para corroborar as afirmações anexamos ao presente vários e-mails, chamados e acionamentos tanto ao TCE quanto a empresa que fornece o sistema de gerenciamento do RH, que relatam as dificuldades para envio eletrônico das informações, inclusive quando o sistema retornava as mensagens de erro, portanto, não pode o Chefe do Executivo Municipal ser penalizado por erro que não deu causa, restando evidente as razões para o envio intempestivo das informações, devendo ser afastada eventual aplicação de multa”.

Os argumentos apresentados coadunam com a documentação apresentada, assim, acato a justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista no art. 46, da LCE n. 160/12.

#### • Decisum

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Sandra Aparecida de Souza realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 01/07/2016 a 20/12/2016, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felipe Arcoverde, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da

Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11819/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/17113/2015

**PROTOCOLO:** 1634348

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**TIPO DE PROCESSO:** PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 38/2015 realizada entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Wagner Lopes dos Santos EPP, visando à aquisição de combustível, no valor inicial de R\$ 81.172,00 (oitenta e um mil cento e setenta e dois reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-336/2018 (peça n. 21 / f. 1121-1123), a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato n. 38/2015 foram julgadas regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à f. 1129 (PARECER PAR – 2ª PRC – 15536/2019).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos execução financeira que será considerada a seguir, tendo em vista que a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato n. 38/2015 foram julgadas regulares via Acórdão pela 1ª Câmara n. AC01-336/2018 (peça n. 21 / f. 1121-1123).

##### 2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 24 / f. 1126-1128):

Valor do Empenho (NE-NAE)	R\$ 44.683,05
Despesa Liquidada	R\$ 44.683,05
Pagamento Efetuado	R\$ 44.683,05

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 1109 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 38/2015.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira referente ao Contrato n. 38/2015, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11818/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19096/2015

**PROTOCOLO:** 1640551

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA COMPLETA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS DA SANESUL.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 90.000,00

**VIGÊNCIA:** 14/9/2015 A 13/9/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul* e a empresa *Audimec Auditores Independentes S/S*, pelo valor inicial de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao analisar os documentos constantes nos autos, entendeu pela consonância da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais, verificou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 501-503).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade da execução financeira contratual (folha 504).

#### É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 502):

Valor inicial do Contrato n. 94/2015	R\$ 90.000,00
Valor total Empenhado (NE)	R\$ 90.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 90.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 90.000,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos de execução financeira foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

#### São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 94/2015, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

#### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12705/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/13065/2016

**PROTOCOLO:** 1699880

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

**ORDENADOR DE DESPESA:** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX- PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1052/2016

**CONTRATADA:** DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2016

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**VALOR:** R\$ 77.492,50

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1052/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais de iluminação pública, no valor inicial de R\$ 77.492,50 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato e já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12054/2017 (peça 22), nos autos do presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-15746/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-7836/2019 (peça 26), opinou pela regularidade dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

#### DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	77.492,50
Total de notas de empenhos	R\$	77.492,50
Valor de anulação de empenho	R\$	23.576,00
Saldo de empenho	R\$	53.916,50
Notas fiscais	R\$	53.916,50
Ordens de pagamento	R\$	53.916,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira uma vez que foram atendidas às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	21/10/2016
Data limite para remessa	14/11/2016
Data de remessa	7/2/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, desafiando, assim, a imposição de multa.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 1052/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato n. 1052/2016 em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 12700/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22689/2016

**PROTOCOLO:** 1720440

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1102/2016

**CONTRATADA:** G&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2016

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 127.490,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1102/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa G&L Indústria e Comercio Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2016, cujo objeto é a aquisição de uniformes para diversas secretarias do Município de Amambai/MS, no valor inicial de R\$ 127.490,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-12050/2018 (peça 22), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-9384/2019 (peça 25) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e III do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	127.490,00
Total de notas de empenhos	R\$	127.490,00
Valor de empenho anulado	R\$	123.665,30
Saldo de empenho	R\$	3.824,70
Notas fiscais	R\$	3.824,70
Ordens de pagamento	R\$	3.824,70

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	16/12/2016
Data limite para remessa	6/1/2017
Data de remessa	31/3/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas às exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2016 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1102/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 1102/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFRMS ao Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1102/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12688/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/707/2018

**PROTOCOLO:** 1883332

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento Anderson Gonçalves de Souza, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 91553021, com proventos proporcionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8502/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 17316/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6.128, de 7 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.599, de 22.12.2017, e foi fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento Anderson Gonçalves de Souza, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 91553021, com proventos proporcionais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12677/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/798/2018

**PROTOCOLO:** 1883666

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** DIOMAR NUNES DA MOTA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente Diomar Nunes da Mota, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 58017021, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8609/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 17403/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.759, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3.10.2017, e fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Subtenente Diomar Nunes da Mota, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 58017021, com proventos integrais, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 14779/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15770/2013

**PROTOCOLO:** 1445692

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU:** RENATO DE SOUZA ROSA

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR (A):** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 176-177, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/15770/2013 a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Renato de Souza Rosa, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 29 de outubro de 2015, fato comunicado a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que

ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e dos respectivos Recursos pendentes de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Renato de Souza Rosa, no processo TC/15770/2013, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/15770/2013 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8755/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18245/2016

**PROTOCOLO:** 1733216

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO E/OU:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos etc.

Esta Presidência neste ato revê o despacho de fls. 18-19, pelos fundamentos expostos a seguir:

Consta do Processo TC/18245/2016 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 26 de novembro de 2017, fato comunicado pela Diretoria Geral a esta Presidência e devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Óbito.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe a extinção dos autos e do respectivo Recurso Ordinário pendente de admissibilidade, assim como a penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no processo TC/18245/2016, e dos eventuais Recursos ao mesmo vinculados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa e dos processos: TC/18245/2016 e dos eventuais recursos a ele vinculados, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANELIZE ANDRADE COELHO**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 9334/2014** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANELIZE ANDRADE COELHO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT-G.WNB-7128/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos três dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 03 de outubro de 2019.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 36572/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07143/2017

**PROTOCOLO:** 1806785

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

**RESPONSÁVEL:** JOSE GOMES GOULART

**CARGO:** EX-PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO DE 2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 51, referente ao Termo de Intimação n. 13085/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;” grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 28535/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8382/2019

**PROTOCOLO:** 1988501

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO

**REQUERENTE:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**DECISÃO RECORRIDA:** DELIBERAÇÃO PA00-83/2018 (TC/2731/2014)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Tratam os autos do pedido de revisão interposto por Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito do Município de Anastácio/MS, contra a Deliberação PA00-83/2018, proferida no Processo TC/2731/2014, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28117/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da LCE n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

À Diretoria-Geral para comunicar a Câmara Municipal de Anastácio/MS acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 175, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para intimar o requerente e publicação.

Ato Contínuo, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise, com posterior envio à Auditoria para manifestação.

E, por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## Conselheiro Jerson Domingos

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.JD - 36026/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/36892/2011

**PROTOCOLO:** 1080833

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** GILBERTO JOSE DE ARRUDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 23, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36036/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/36910/2011

**PROTOCOLO:** 1080886

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** DALTRO FIUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 7, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 36041/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/36911/2011  
**PROTOCOLO:** 1080887  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU:** DALTRO FIUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...,

Em atendimento a Diretora da DFAPGP no despacho de peça 9, determino o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 3º, §10º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011.

Encaminho os autos à DGTI para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 34621/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5985/2019  
**PROTOCOLO:** 1980115  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 192/2019 interposto pelo Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida, secretária, à época**, Prefeitura Municipal de Ponta Porão/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 9490/2017**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LINDAMAR MARCOLINA SILVA BALTA (VEREADORA À ÉPOCA), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50, da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 6477/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADA** a Senhora **Lindamar Marcolina Silva Balta**, vereadora à época - **Câmara Municipal de Bonito/MS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **João Antônio Alves de Oliveira, vereador, à época**, da Câmara Municipal de Bonito/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 6477/2016**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO BOTELHO ROCHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Mauro Botelho Rocha, vereador, à época**, da Câmara Municipal de Ladário/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 27791/2016**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIRCEU APARECIDO LONGHI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da LC 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Dirceu Aparecido Longhi, vereador, à época**, da Câmara Municipal de Dourados/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar da publicação deste ato, para que, apresentem documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas, referente ao **Processo TC/MS n. 23140/2017**, sob pena de aplicação das medias regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de outubro de 2019.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 31071/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13159/2018  
**PROTOCOLO:** 1946922  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA  
**PETICIONÁRIO:** JUN ITI HADA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 1478/2016  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 26436/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3314/2019  
**PROTOCOLO:** 1966604  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**PETICIONÁRIO:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 311/2016  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 19 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

